Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2291/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10905/2010
PROTOCOLO	:	1009876
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ASSMED TECNOLOGIA E ASSESSORIA DE SAÚDE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 12/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE *SOFTWARE* PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES VIA *INTERNET*, VISANDO MELHOR ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	60.000,00

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. 2ª ETAPA. REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados estes autos que versam sobre o julgamento da 2ª (segunda) etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da Contratação Pública, no que tange ao exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

A primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS), no que pertine ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório e a formalização do contrato, foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular: DSG – G.ICN – 05339/2011 (fls. 134/136), de minha relatoria.



Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317 do RITC/MS), para acompanhamento da execução e análise da documentação enviada, devidamente juntada aos autos.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE – 12840/2012 (fls. 278/281), se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-12994/2012 (fls. 282/283) opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização do contrato e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

II.1 – 2ª (Segunda) Etapa da Contratação Pública.



Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Em relação aos estágios de execução da despesa, após o exame da documentação juntada aos autos, referente a execução contratual, conclui que houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, dessa forma, foi cumprido o que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, Notas Fiscais e nas Ordens de Pagamentos, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 75.000,00 pelo objeto do contrato, assim demonstrada:

- Σ Empenhos: R$ 75.000,00.
- Σ Ordens de Pagamentos (OP): R$ 75.000,00.
- Σ Notas Fiscais: R$ 75.000,00.

A documentação enviada pelo ordenador de despesa, referente a execução financeira do contrato em análise, cumprem as exigências das Instruções Normativas, ou seja, foram remetidas as peças obrigatórias a que alude o instrumento normativo deste Tribunal de Contas.

Destarte, como o ordenador de despesa comprovou a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e a respectiva prestação dos serviços



licitados pela administração pública, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos a execução do Contrato Nº 132/2010 e seus Termos Aditivos, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[1] e art. 106, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2013.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.